


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA
AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000842-83.2022.8.26.0424**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Mirian Vaz da Conceição e outro**
 Requerido: **Tiago Ricardo Florencio**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por **MIRIAN VAZ DA CONCEIÇÃO e DANIELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** em face de **TIAGO RICARDO FLORÊNCIO**. Narram as autoras, em síntese, que moram próximas da residência do requerido e que no dia 06.08.2022, a cachorrinha tutelada pelas autoras foi atacada pelo cão pertencente ao requerido, o qual se encontrava solto na rua e invadiu a casa das autoras. Na tentativa de fuga, a cachorrinha evadiu-se para a rua, correndo desesperadamente, contudo, acabou sendo atacada pelo animal, da raça pitbull, que brutalmente a atacou. Socorrida com a ajuda de vizinhos, a cachorrinha foi levada ao veterinário e necessitou passar por cirurgia, para amputação de uma de suas patas. Contatado para arcar com os custos do tratamento do cão das requerentes, o requerido nada fez. Disseram, ainda, que não é a primeira vez que o pitbull pertencente ao requerido ataca um cachorro e que na rua é constante o tráfego de crianças em virtude de uma escola existente nas proximidades, colocando em risco os infantes. Pugnam ao final, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 4.560,52, referente aos valores gastos com medicamentos, internação veterinária do animal e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão de fl. 59 deferiu a gratuidade judicial às requerentes e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 67).

Citado, o requerido contestou às fls. 68/74, suscitando que a rua onde residem os litigantes é de pouco movimento de veículos, permitindo a circulação de vários animais pelo local, alguns da própria rua e outros da vizinhança, inclusive o das autoras, que é comum ter circulação livre pela rua, estando sujeito a ataques de outros animais, diferentemente do que acontece com seu cão, que permanece sempre dentro de sua residência. Suscitou, assim, culpa exclusiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vítima, por não terem a devida cautela e cuidado com seu animal. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de culpa concorrente e alegou inexistência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, que este seja fixado em valor razoável.

Houve réplica às fls. 89/92, tendo-se, em síntese, repisado argumentos exordiais.

Deferida a produção de prova oral pleiteada pelas partes, realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, declarando-se encerrada a instrução.

Sobreveio memoriais às fls. 126/127 e 128/129.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Restou incontroverso o ataque do cão pertencente ao requerido em face da cadela pertencente às autoras, bem como os ferimentos causados por este ataque, que culminou, inclusive, com a amputação de uma das pernas do animal pertencente à requerente.

A controvérsia gira em torno de eventual responsabilidade civil do requerido para o evento narrado na inicial e consequente dever de indenizar.

Pois bem.

O artigo 936 do Código Civil estabelece que: *“O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar a culpa da vítima ou força maior”*

No presente caso, a fim de dirimir a controvérsia instaurada, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

A testemunha **Carlos Antonio Schlichting**, arrolada pela autora, disse que *“é vizinho de ambos os litigantes e foi quem separou a briga entre os animais. Não viu o momento do ataque, tomando conhecimento dos fatos após ter ouvido os gritos do cão tutelado pela autora, que estava sendo atacado pelo cão pertencente ao requerido. A agressão ocorreu em frente ao portão da casa de Tiago (requerido) e que a rua em que o réu mora, só dá acesso à casa dele. Informou que a cachorra pertencente à autora não é agressiva, mas que é comum esta ficar solta na rua, sem supervisão de sua tutora, situação esta que persiste mesmo após o ataque sofrido pelo animal. Quanto ao cachorro tutelado pelo réu, informou que nunca o viu solto pela rua e que não possui histórico de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agressividade. No momento dos fatos, o requerido não se encontrava na residência."

A testemunha arrolada pelo requerido, **Roberta de Matos Mineiro Custódio**, ouvida na condição de informante do juízo, vez que o réu já foi seu genro, disse que *"é vizinha de ambos os litigantes e que a autora possui três cachorros, os quais às vezes, ficam na rua. A própria informante tem o hábito de quando os vê soltos, chama-os para a residência da requerente e fecha o portão, pois teme pela segurança deles. Informou que tem afinidade com os cachorros, pois já chegou a cuidar deles quando da ausência da requerente por viagens. Disse que mesmo após o episódio do ataque perpetrado pelo cão do requerido, é comum ver as cachorras pertencentes à requerente, andando pela rua, sem a supervisão de sua tutora e que os animais possuem o hábito de ir até a residência da informante e chegam muito próximo de um cachorro de porte grande que ela possui, o qual tenta atacá-las, mas é impedido, pois, fica preso com corrente em um cabo de aço esticado em frente à sua residência. Disse que sua casa não possui muro na frente. Em relação ao cachorro tutelado pelo requerido, informou tratar-se de uma fêmea da raça rottweiler, que fica trancada em um canil na residência do requerido e que toda a residência é cercada. Tiago só solta a cachorra do canil quando vai brincar com ela, momento em que ela fica apenas no quintal da casa, não vai para a rua. No dia dos fatos, a cachorra pertencente ao requerido se encontrava no "cio", tendo fugido do canil e também acabou escapando da residência, indo para a rua. Informou que na rua passam várias crianças, pois a escola é próxima."*

Embora o ataque tenha ocorrido na via pública, a causa do evento consistiu na fuga do cão da raça pit bull de propriedade do autor, que acabou avançando sobre a cadela das requeridas.

Considerando que a raça do cão ostenta notória agressividade, o réu tinha do dever de tomar os meios necessários para impedir que o animal saísse da sua esfera de vigilância.

Ainda que o réu alegue ter tomado cautela, e que o seu cão não era agressivo, não há como o proprietário do semovente prever o seu comportamento em todas as situações, mas tinha a obrigação de manter a cautela máxima para impedir que terceiros e outros animais fossem atacados pelo cão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Importante mais uma vez consignar que a causa do ataque não foi o fato da cadela se encontrar fora da residência das autoras, mas sim a omissão do réu ao não impedir a fuga do seu cão de raça agressiva e que acabou avançando sobre o outro animal, devendo então arcar com as consequências geradas pela omissão.

Diante da comprovação da responsabilidade civil do réu, nos termos do artigo 936 do Código Civil, recai sobre ele o dever de indenizar as autora os danos materiais e morais sofridos.

Em relação aos danos materiais, o requerido deverá indenizar as autora pelas despesas gastas para o tratamento do animal. As notas fiscais de fls. 34/37 comprovaram que as requerentes gastaram R\$4500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com os cuidados veterinários para recuperação do animal. As notas fiscais de fls. 29/30 são ilegíveis, razão pela qual não podem ser consideradas. Sendo assim, fixo o valor do dano material em R\$4500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Os danos morais também restaram configurados, uma vez que o animal das autoras, em virtude do ataque, teve uma das patas amputadas e ficou gravemente ferido. O abalo psicológico pelo qual passou as autoras diante do acontecido foi intenso e não pode ser considerado como uma acontecimento casual e comum. Diante da relação afetiva das autoras com o animal e as sequelas físicas geradas, fixo o valor do dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o que faço para condenar o requerido ao pagamento em favor das autoras do valor de R\$4500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês desde a data do desembolso dos gastos. Sem prejuízo, condeno o requerido ao pagamento em favor das autoras do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de um por cento ao mês desde a data do evento danoso.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

Pariquera-Acu, 07 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**